A C Ó R D Ã O 2ª Turma GMJRP/frpc/JRP/pr/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1°-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1°-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios no Processo n° E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão 16/3/2017), firmou entendimento tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos seja 🛱 aludidos embargos, para que satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1°-A do art. 896 da CLT, quando se tratar de arquição de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se



analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado manifestar. Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei nº 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1°-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUCÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PRESTAÇÃO HORAS DE PORÉM FREQUENTES, HABITUAIS. NÃO VALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO VALORAÇÃO MATÉRIA DA DE FÁTICO-PROBATÓRIA

Nos termos do § 3° do artigo 71 da CLT, autoriza-se a redução do limite mínimo para 0 intrajornada, por ato do Ministro do Trabalho Emprego, desde verificada a existência de refeitório no local de trabalho e não esteja o trabalhador submetido a regime prorrogação de jornada. Consta do julgado quo existência autorização ministerial específica acerca da redução do intervalo intrajornada no período posterior 2/7/2013. discute-se No caso, validade norma ministerial autorizativa da redução do intervalo



intrajornada, em face da prestação de $\overset{\circ}{A}$ horas extras. No caso em exame, concluiu o Regional que, no período em discussão, "quando houve autorização do órgão ministerial, a prestação de horas extras, embora frequente, <u>não</u> caracteriza a habitualidade necessária a invalidar a caracteriza a habitualidade necessária a invalidar a pactuação" (Grifou-se). Ressalta-se que, sendo a Corte regional soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise 🖁 impossível nesta fase recursal natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não sendo possível constatar a apontada violação 7°, artigos inciso, XXII, Constituição Federal e 71, § 3°, da CLT. Com efeito, a prestação de horas extras, que frequentes, mas consideradas como habituais pela Corte regional, por si só, não invalida a d redução do intervalo intrajornada por autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que o autor não estava sujeito a regime de prorrogação de jornada, consoante o disposto no § 3° do artigo 71 da CLT (precedentes). Recurso de revista não conhecido.

DEDUÇÃO DE VALORES. RECIBOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE.

Discute-se, nos autos, se são válidos os recibos de pagamento de salários sem a assinatura do trabalhador para fins de comprovar quitação dos valores а postulados nesta demanda. O Regional consignou que os documentos juntados devem considerados aos autos ser válidos, pois, apesar de não constar a assinatura do reclamante, "não há nem mesmo indícios de que os documentos tenham sido produzidos de má-fé, unilateralmente, ou que não



retratem a realidade". Contudo, diante da previsão expressa do artigo 464, caput, e seu parágrafo único, da CLT, esta Corte superior possui entendimento de que a comprovação do pagamento somente será válida se realizada por meio de recibo devidamente assinado ou mediante apresentação do respectivo comprovante de depósito. Assim, caso, houve violação expressa e literal desse dispositivo legal, que exige a assinatura do empregado para que os contracheques valham como recibo, no entanto, não se verificou que, (precedentes).

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-11174-59.2014.5.15.0135**, em que é Agravante e Recorrente **ADONIAS DOS SANTOS PINTO** e Agravada e Recorrida **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de págs. 408-420, complementado pelo acórdão proferido em embargos de declaração de págs. 453-455, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reduzir de máximo para médio o grau do adicional de insalubridade, bem como deu provimento parcial ao apelo do autor, para deferir-lhe diferenças de horas extras e reflexos.

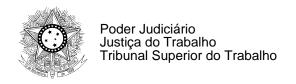
O reclamante interpõe recurso de revista, às págs. 462-473, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, em que pretende a reforma da decisão.

O recurso foi parcialmente admitido às págs. 474 e 475, tendo sido negado seguimento quanto ao tema da "preliminar de nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional".

Contrarrazões pela reclamada às págs. 484-487.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante às

págs. 489-494.



Contraminuta e contrarrazões ausentes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de págs. 474 e 475, deu seguimento apenas parcial ao recurso de revista da reclamada com estes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1°-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a completamente a parte recorrente, porque deixou de transcrever os trechos dos embargos de declaração opostos.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

O v. acórdão rejeitou o pedido de pagamento do intervalo intrajornada no período posterior a 02/07/2013 por verificar que a redução da pausa contava com autorização específica do órgão ministerial competente e entender que a prestação de horas extras, embora frequente, não tinha a habitualidade necessária para invalidar o ato, porquanto ocorria em quantidade pequena no módulo semanal.

O recorrente sustenta que o art. 71 § 3º da CLT não estabelece nenhum limite mínimo de horas extras quando fixa como condição para a validade da redução do intervalo intrajornada que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.



Quanto a esta matéria, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação ao art. 71, § 3, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO.

DEDUÇÃO

O v. acórdão manteve a r. sentença no tocante à determinação de dedução de valores constantes dos recibos de pagamento apócrifos juntados aos autos. Assim decidiu a turma julgadora:

'É verdade que os recibos de pagamento encontram-se apócrifos. Entretanto, esse fato, por si só, não os torna imprestáveis como meio de prova. Observo que a maioria dos recibos não contém um único pagamento a título de horas extras, por exemplo. Outrossim, os recibos também mostram que os pagamentos feitos a título de adicional noturno também o foram em valores inferiores aos efetivamente devidos, como decidido alhures. Portanto, pondero que não há nem mesmo indícios de que os documentos tenham sido produzidos de má-fé, unilateralmente, ou que não retratem a realidade. Nesse cenário, cabia ao autor produzir prova robusta de que não recebeu os valores ali constantes, ônus do qual não se desincumbiu, todavia.'

Quanto a esta matéria, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação ao art. 464 da CLT.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso." (Págs. 474 e 475)

A reclamada reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1°-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

A SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067), Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, Firmado por assinatura digital em 04/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1°-A do art. 896 da CLT, quando se tratar de preliminar de arguição de nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar.

Eis o teor da decisão em comento proferida pela SBDI-1

do TST:

"Negativa de prestação jurisdicional alegada em recurso de revista. Cumprimento do disposto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT. <u>Transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou</u>. Necessidade. Princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal.

Nos casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, exige-se, com fulcro no artigo 896, §1°-A, I, da CLT, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência o acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos. Tal exigência representa a materialização dos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão quanto ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, notadamente quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os quais proviam os embargos sob o entendimento de que é prescindível a demonstração do prequestionamento no caso de preliminar de nulidade decorrente de suposta negativa de prestação jurisdicional." (TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 16.3.2017 Informativo TST 155 acórdão pendente publicação, grifou-se)

A inobservância desse procedimento que comprove a

Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da arguição de nulidade.

Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei n° 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1°-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Na hipótese dos autos, a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita, de modo que, no particular, o recurso de revista não logra ser processado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA

1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS FREQUENTES PORÉM NÃO HABITUAIS. VALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA VALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

CONHECIMENTO

O reclamante sustenta ser devido o pagamento das horas decorrentes da redução do intervalo intrajornada, tendo em vista que, embora a reclamada possuísse autorização do Ministério do Trabalho, houve o reconhecimento expresso, na decisão Regional, da prestação frequente de horas extras, o que seria suficiente para invalidar o ajuste quanto ao intervalo.

Aponta violação dos artigos 7°, inciso, XXII, da Constituição Federal e 71, § 3°, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:



"INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende a ré a reforma da r. sentença, argumentando que, no período que precedeu a autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, o lapso era regularmente usufruído.

O reclamante, por sua vez, alega que pelo fato de a ré exigir de seus empregados a prestação de horas extras com habitualidade, não está autorizada a reduzir o intervalo intrajornada, ainda que por meio de autorização ministerial.

Pois bem.

Quanto ao período até 01/07/2013, no qual não há autorização ministerial para a redução do intervalo, consoante já decidido alhures, a prova dos autos demonstrou que, em média, 02 vezes na semana o lapso intervalar era de 01 hora, sendo que nas demais oportunidades era de 40 minutos.

Por outro lado, <u>a partir de 02/07/2013, quando houve autorização do órgão ministerial</u>, a prestação de horas extras, embora frequente, não caracteriza a habitualidade necessária a invalidar a pactuação.

Com efeito, a prestação de horas extraordinárias, no módulo semanal, ocorria em quantidade pequena, não se vislumbrando irregularidade capaz de caracterizar o descumprimento deliberado da norma celetista (art. 71, §3°).

Mantenho inalterada, pois, embora por outras razões, a r. sentença." (Págs. 416 e 417, Grifou-se)

A respeito da redução do intervalo intrajornada por autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, o § 3° do artigo 71 da CLT, tem o seguinte teor:

"§ 3º <u>O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição</u> poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e <u>quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares</u>" (grifou-se).

Consta do julgado a quo a existência de autorização ministerial específica acerca da redução do intervalo intrajornada no período posterior a 2/7/2013.

No caso, discute-se a validade da norma ministerial autorizativa da redução do intervalo intrajornada, em face da prestação de horas extras.

No caso em exame, concluiu o Regional que no período em discussão, "quando houve autorização do órgão ministerial, a prestação de horas extras, embora frequente, <u>não caracteriza a habitualidade necessária a invalidar a pactuação</u>" (Pág. 417, Grifou-se).

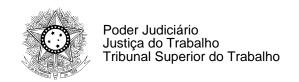
Ressalta-se que, sendo a Corte regional soberana na análise do conjunto fático probatório dos autos, assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não sendo possível constatar a apontada violação dos artigos 7°, inciso, XXII, da Constituição Federal e 71, § 3°, da CLT.

Com efeito, a prestação de horas extras, ainda que frequentes, mas não consideradas como habituais pela Corte regional, por si só, não invalida a redução do intervalo intrajornada por autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que o autor não estava sujeito a regime de prorrogação de jornada, consoante o disposto no § 3° do artigo 71 da CLT.

Nesse sentido, o seguinte precedente oriundo da SbDI-1 desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA 11.496/2007. **INTERVALO** INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO EVENTUAL DE HORAS EXTRAS. VALIDADE. 1. A prestação eventual de horas extras não tem o condão de invalidar a autorização para redução do intervalo mínimo intrajornada concedida pelo Ministério do Trabalho, na medida em que o art. 71, § 3°, da CLT, que estabelece regra proibitiva para a validade da autorização ministerial na hipótese em que o empregado estiver 'sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares', o que pressupõe uma rotina de trabalho, uma habitualidade, uma prática ordinária, não se podendo incluir na proibição legal a prestação eventual de horas extras, hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR -94100-80.2009.5.03.0079 Data Julgamento: 16/03/2017. Relator Ministro: Huao Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/3/2017).

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte superior:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 3. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. A decisão do Regional, que, diante da prestação habitual de horas extras concluiu inválida a autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada, além de não violar o art. 7°, XXVI, da CF, harmoniza-se com o art. 71, § 3°, da CLT e com o entendimento desta Corte, segundo o qual apenas a prestação eventual de horas extras não invalida a autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada. Precedentes da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. (...)". (AIRR - 10394-29.2015.5.12.0019 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO. 1 - A controvérsia relaciona-se à análise de validade da Portaria nº 82 do MTE que autorizou à empresa Whirlpool S.A. a redução do intervalo intrajornada, em que pese constatada jornada extraordinária de apenas alguns minutos e em dias esporádicos. 2 - O art. 71, § 3°, da CLT, veda a redução do intervalo intrajornada, ainda que haja autorização do Ministério do Trabalho, quando ocorra a prestação de "horas suplementares". 3 - Nesse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que somente a prestação habitual de horas extras é capaz de invalidar a portaria ministerial, de modo que a presença de labor extraordinário de modo esporádico ou eventual, como no caso em apreço, não afasta a autorização concedida. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1697-26.2014.5.12.0028 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 6 a 25/04/2018, Turma, Data de Publicação: 27/04/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DESTINADO AO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS PELO RECLAMANTE. VALIDADE. ARTIGO 71, § 3°, DA CLT. Nos termos do § 3° do artigo 71 da CLT, autoriza-se a redução do limite mínimo de uma hora para o intervalo intrajornada, por ato do Ministro do Trabalho, desde que verificada a existência de refeitório no local de trabalho, e não esteja o trabalhador submetido a regime de prorrogação de jornada. Consta do julgado a quo a

existência de autorização ministerial específica acerca da redução do intervalo intrajornada no período compreendido de 29/11/2010 a 28/11/2012. No caso, discute-se a validade da norma ministerial autorizativa da redução do intervalo intrajornada, em face da prestação eventual de horas extras. Segundo o Regional, o reclamante não estava sujeito à prestação habitual de horas extras. Ressalta-se que, para se chegar à conclusão diversa da do Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, o caráter eventual das horas extras prestadas no período de 29/11/2010 a 28/11/2012, por si só, não invalida a redução do intervalo intrajornada por autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que o autor não estava sujeito a regime de prorrogação de jornada, consoante o disposto no § 3º do artigo 71 da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 11304-38.2015.5.15.0095, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data 06/09/2017, Julgamento: 2 a Turma, Publicação: DEJT 15/09/2017)

Não conheço.

2. DEDUÇÃO DE VALORES. RECIBOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE.

I - CONHECIMENTO

O reclamante sustenta que os recibos de pagamento juntados pela reclamada não possuem a sua assinatura, sendo, portanto, inválidos como meio de prova.

Argumenta que o ônus de comprovar o efetivo pagamento das verbas postuladas recai sobre a reclamada, devendo desincumbir-se dele por meio de prova idônea, o que não ocorreu no presente caso.

Aponta violação dos artigos 464 e 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC de 2015.

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

"DEDUÇÃO DE VALORES. RECIBOS NÃO ASSINADOS

O reclamante alega que os recibos de pagamento encartados com a defesa sem assinatura do autor tratam-se de documentos inverossímeis e



unilaterais, inválidos como meio de prova. Pede, portanto, sejam desconsiderados em futura liquidação.

Sem razão, entretanto.

É verdade que os recibos de pagamento encontram-se apócrifos. Entretanto, esse fato, por si só, não os torna imprestáveis como meio de prova.

Observo que a maioria dos recibos não contém um único pagamento a título de horas extras, por exemplo. Outrossim, os recibos também mostram que os pagamentos feitos a título de adicional noturno também o foram em valores inferiores aos efetivamente devidos, como decidido alhures.

Portanto, pondero <u>que não há nem mesmo indícios de que os</u> <u>documentos tenham sido produzidos de má-fé, unilateralmente, ou que não</u> retratem a realidade.

Nesse cenário, cabia ao autor produzir prova robusta de que não recebeu os valores ali constantes, ônus do qual não se desincumbiu, todavia.

Nego provimento." (Págs. 418 e 419)

Com razão.

Discute-se, nos autos, se são válidos os recibos de pagamento de salários sem a assinatura do trabalhador para fins de comprovar a quitação dos valores postulados nesta demanda.

O Regional consignou que os documentos juntados aos autos devem ser considerados válidos, pois, apesar de não constar a assinatura do reclamante, "não há nem mesmo indícios de que os documentos tenham sido produzidos de má-fé, unilateralmente, ou que não retratem a realidade" (Pág. 419).

Contudo, diante da previsão expressa do artigo 464, caput, e seu parágrafo único, da CLT, esta Corte superior possui entendimento no sentido de que a comprovação do pagamento somente será válida se realizada por meio de recibo devidamente assinado, ou mediante a apresentação do respectivo comprovante de depósito.

Neste sentido destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ÔNUS DA PROVA - RECIBOS DE PAGAMENTO APÓCRIFOS E NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO (arguição de violação do artigo 464 da CLT e divergência jurisprudencial). O TRT manteve a improcedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento da PLR, ao entendimento de que a ausência de assinatura do empregado não compromete a validade dos demonstrativos de pagamento apresentados pela



empresa. O Colegiado acrescentou que referidos documentos são suficientes à demonstração da quitação dos valores, ainda que não tenham sido colacionados os comprovantes bancários. Todavia, de acordo com a literalidade do artigo 464 da CLT, para que o empregador comprove o fato impeditivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC de 1973), é imprescindível que os recibos de pagamento estejam assinados pelo trabalhador ou que a empresa apresente comprovantes de depósitos em conta bancária do obreiro. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma, de minha relatoria. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 464 da CLT e provido. (...)" (RR - 923-90.2012.5.09.0014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

"EVOLUÇÃO SALARIAL. RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO SEM ASSINATURA DO TRABALHADOR. Consta do acórdão regional que "insurge-se o Autor contra o reconhecimento dos contracheques juntados aos autos como válidos para fins de observância do salário e o consequente indeferimento das diferenças de parcelas constantes no termo de rescisão. Aduz que caberia à acionada juntar os recibos com a devida assinatura". Nesse contexto, discute-se, nos autos, se são válidos os recibos de pagamento de salário sem a assinatura do trabalhador para comprovar a evolução salarial. O Regional consignou que os documentos juntados aos autos devem ser considerados válidos, pois, apesar de deles não constar a assinatura do reclamante, fazem menção ao nome do autor, e esse não foi capaz de desincumbir-se do ônus de demonstrar a sua invalidade. Esta Corte superior considera inválidos os recibos sem a assinatura do trabalhador, na hipótese de pagamento de salários, nos termos do artigo 464 da CLT. Assim, no caso, houve violação expressa e literal desse dispositivo legal, que exige a assinatura do empregado para que os contracheques valham como recibo, o que não se verificou. Ademais, o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispõe que "terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado". Todavia, conforme mencionado no acórdão regional, nem sequer houve juntada dos depósitos bancários correlatos. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1447-31.2010.5.05.0641, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 14/10/2016)

"RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO, 13° SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS - RECIBOS DE PAGAMENTO APÓCRIFOS - AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. À luz do artigo 464 da CLT, para que os recibos de pagamento possuam valor probante em favor do empregador, é imprescindível que sejam assinados pelo empregado. Precedentes, inclusive da 2ª Turma. Recurso de revista não conhecido." (RR - 862-75.2010.5.07.0009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 5/6/2015)



"RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO E RECIBOS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALOR PROBANTE. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional considerou válidos os controles de frequência e recibos de pagamento apresentados sem a assinatura do empregado, salientando que é do autor o ônus de provar a invalidade destes. (...) No que se refere à ausência de assinatura dos recibos de pagamento, o Regional considerou válidos os referidos documentos, ao fundamento de que o autor não provou o não recebimento dos pagamentos. Nos termos do art. 464 da CLT, o recibo de pagamento deve conter a assinatura do empregado e, em se tratando de analfabeto, a impressão digital, ou, não sendo possível, a rogo. O Parágrafo Único do referido dispositivo dá força probante aos depósitos bancários efetuados na conta corrente do empregado, circunstância não mencionada nos autos. Assim, o ônus da prova do pagamento dos salários é do empregador, nos termos do art. 333, II, do CPC, visto que se trata de fato extintivo do direito do autor. O Regional ao considerar que cabia ao autor a prova do não pagamento, violou o art. 333, II, do CPC. Recurso de parcialmente conhecido provido." e 1330-46.2012.5.23.0131, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 13/3/2015)

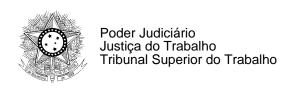
"RECURSO DE REVISTA. (...). AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS - RECIBOS DE PAGAMENTO APÓCRIFOS -AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. À luz do artigo 464 da CLT, para que os recibos de pagamento possuam valor probante em favor do empregador, é imprescindível que sejam assinados pelo empregado. Precedentes, inclusive da 2ª Turma. Recurso de revista não conhecido. (...)" 862-75.2010.5.07.0009 Relator Ministro: Lacerda Paiva, de Julgamento: Renato Data 27/05/2015, 2 a Turma, Data de Publicação: 05/06/2015)

Assim, no caso, houve violação expressa e literal desse dispositivo legal, que exige a assinatura do empregado para que os contracheques valham como recibo, o que, no entanto, não se verificou.

Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 464 da CLT.

II - MÉRITO

Em face do conhecimento do recurso por violação de dispositivo legal, o seu provimento é medida que se impõe.



Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que na apuração dos valores devidos ao reclamante, sejam desconsiderados os recibos apócrifos, para fins de dedução de valores já pagos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dedução de Valores. Recibos sem Assinatura. Ausência de Valor Probante" por violação do artigo 464 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos valores devidos ao reclamante, sejam desconsiderados os recibos apócrifos, para fins de dedução de valores já pagos. Acresça-se à condenação o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins processuais. Custas a cargo da reclamada, acrescidas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Brasília, 03 de outubro de 2018.

SE ROBERTO FREIRE PIMENT: Ministro Relator